



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

392

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 19 / 10 / 99
C	<i>soluções</i>

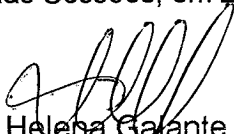
Processo : 10930.001756/95-72
Acórdão : 201-72.657
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 101.768
Recorrente: MARTIPLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – As questões postas ao conhecimento do Judiciário, implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder têm ínsitas os efeitos da “*res judicata*”. Todavia nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. O processo administrativo, face a tal, ficará vinculado aos termos da decisão judicial. **Recurso não conhecido quanto ao direito de compensar Finsocial com COFINS, julgando legítimo o lançamento nos demais aspectos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARTIPLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, quanto ao direito de compensar FINSOCIAL com COFINS, julgando legítimo o lançamento nos demais aspectos.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001756/95-72
Acórdão : 201-72.657
Recurso : 101.768
Recorrente: MARTIPLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exação relativa à COFINS dos meses de março a agosto de 1994. O lançamento de ofício foi efetivado tendo em vista que no Mandado de Segurança 94.201.0609-8, ajuizado na justiça federal, seção judiciária do Paraná, em que se pleiteava o direito de compensar o pago em excesso do FINSOCIAL (com alíquotas superiores a 0,5%) corrigido com valores devidos a título de COFINS, a autuada foi, em sentença (fl. 40, item 8.1), excluída do pólo ativo da relação processual face a seu tardio pedido para inserção na lide como litisconsórcio ativo facultativo. Exaurida as instâncias recursais, a referida sentença transitou em julgado.

A autoridade monocrática, em sede decisória, não adentrou ao mérito naquele idêntico ao litigado no Judiciário (o direito de compensar-se), contudo excluindo a multa de ofício.

Em suas razões recursais, a defendente informa que, posteriormente ao trânsito em julgado do retromencionado *writ of mandamus*, ingressou com novo Mandado de Segurança, de nº 96.201.4843-6 (cópia fls. 180/209), onde obteve sentença de primeiro grau favorável ao seu pleito (fls. 211/218), nada constando nos autos quanto à posição atualizada do feito judicial. Com base neste provimento jurisdicional e jurisprudência do Conselho que colaciona, entende incabível a exigência, pedindo o cancelamento do auto de infração.

De fls. 220/222, Contra-Razões da Fazenda Nacional pugnando pelo manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10930.001756/95-72
Acórdão : 201-72.657

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não resta dúvida que a recorrente compensou-se do crédito que postulava ver declarado. Assim, entendo pertinente o lançamento para resguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista, à época do lançamento, a inexistência de declaração judicial favorável a seu pleito, mesmo que ainda *sub judice* a matéria, em face da existência de recurso com efeito suspensivo.

Todavia, como já remansoso nesta Câmara, a matéria objeto do pedido judicial não pode ser apreciada em processo administrativo fiscal.

Suscitado o Poder Judiciário para solução do litígio, fica prejudicada a competência dos órgãos julgadores administrativos para examinar a mesma controvérsia. Isto porque as decisões emanadas do Poder Judiciário detêm a competência jurisdicional excludente daquelas proferidas na via Administrativa face à supremacia do Poder Judiciário perante às decisões administrativas, uma vez que estas últimas não fazem coisa julgada, e, portanto, não sendo terminativas não impedem seja a questão reaberta à discussão perante o Judiciário.

Destarte, a interpretação ao termo renúncia ou desistência da via administrativa, como posto pela autoridade julgadora monocrática nos termos da legislação que cita, deve ser a de excluir a competência cognitiva da instância administrativa sobre matéria idêntica posta ao conhecimento do Poder Judiciário, quer antes ou após o lançamento. Isso frente aos efeitos da coisa julgada das decisões judiciais, que, ao contrário das administrativas, que não impedem que a controvérsia seja reaberta no Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV).

Porém, pode e deve a autoridade julgadora administrativa, de ofício ou provocadamente, espancar o lançamento de qualquer coima de ilegalidade que não se relacione com o mérito demandado judicialmente, como, p. ex., penalidades moratórias ou qualquer outra que se relacione com o lançamento em si (v.g. falta de motivação, enquadramento legal, etc.), como efetivado.

Assim, o destino do crédito tributário constituído neste processo fica vinculado aos termos da decisão transitada em julgado no feito processado na Justiça Federal.

Frente ao exposto, **não conheço do recurso quanto ao mérito guerreado no judiciário (a compensação do Finsocial com a COFINS) e julgo legítimo o lançamento quanto às demais formalidades.**

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001756/95-72
Acórdão : 201-72.657

Contudo, a continuação da cobrança administrativa ficará vinculada aos termos da decisão que transite em julgado no Mandado de Segurança 96.201.4843-6 (seção judiciária do Paraná, 2ª Vara Federal em Londrina), para o que deve ser instada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Londrina a manifestar-se. Até lá deve o processo ser suspenso com base no art. 265, IV, a, do CPC.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Assinatura manuscrita de Jorge Freire, com uma letra 'J' inicial grande e estilizada.

JORGE FREIRE